

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
PATRIMONIAL LTDA - Em Recuperação Judicial

TJRJ DCX CV04 202306008037 06/10/23 18:00:14133937 PROGER-VIRTUAL

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial

*Recuperação Judicial da empresa **QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, em curso perante a E. 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos autos sob nº 0043514-08.2018.8.19.0021.*

QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.249.938/0001-75, apresenta o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para aprovação em sede de Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

A RECUPERANDA apresenta a seguir o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que visa restabelecer sua solidez financeira e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi desenvolvido considerando cuidadosamente as atuais condições de crédito no Brasil e as promissoras oportunidades de investimento, bem como, a capacidade de adimplemento da RECUPERANDA.

Diante disso, a RECUPERANDA submete este Aditivo à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, cujos termos e condições ora expostas, as quais complementam o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, sob os termos a seguir indicados.

I. DO OBJETO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Aditivo prevê a reformulação das formas de pagamento dispostas aos credores, alterando somente as condições aqui descritas, permanecendo válidas todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial

Busca-se assim, a preservação dos empregos, a geração de caixa, o pagamento de tributos, a satisfação dos credores, o restabelecimento da competitividade do grupo com as demais empresas existentes no segmento, bem como a manutenção de um negócio extremamente viável e com potencial de crescimento, nos termos do artigo 47 previsto na Lei 11.101/05.

Para elaboração deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da LRF, amparado pelos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no artigo 1.º, inciso IV, artigo 3.º, inciso II, artigo 170, incisos III, IV e VIII, artigo 173 e artigo 174.

A RECUPERANDA, através do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e com fulcro no artigo 50 da LFR, se utilizará dentre outros meios de recuperação, da (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) da alienação ou arrendamento dos seus ativos; ou ainda, (iii) da alienação de quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico).

Como mencionado anteriormente, a viabilidade da RECUPERANDA depende não só da solução do seu endividamento, mas também de ações que visem a manutenção do seu desempenho operacional, notadamente na conquista de novos contratos e projetos no contexto do crescimento dos investimentos no setor tecnológico.

Portanto, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, demonstra o impacto das medidas administrativas e operacionais que já foram implementadas, para que a RECUPERANDA alcance uma performance saudável e sustentável ao longo

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial

dos próximos anos, o que possibilitará sua manutenção econômica e financeira, demonstrando também, de forma clara e objetiva, que a RECUPERANDA possui viabilidade e como será o processo para quitação das suas dívidas.

1. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES

Este Aditivo ao Plano de Recuperação propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da Recuperanda. A recuperanda, visando proteger os Credores, poderá utilizar conta corrente entre as empresas do Grupo, para pagamento aos credores, quando apresentar insuficiência de caixa para os pagamentos.

A proposta ora apresentada prevê o pagamento dos credores da recuperanda da seguinte forma:

1.1. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS:

O crédito devido pelos credores da Classe I equivale à **R\$3.511.339,00 (Três milhões, quinhentos e onze mil, trezentos e trinta e nove reais)**. A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

- 1.1.1. Do valor total dos créditos referente a Classe I, será pago o valor correspondente a 20% (vinte por cento) deste total, o que equivale a quantia de **R\$702.267,80 (setecentos e dois mil, duzentos e sessenta e sessenta e sete mil e oitenta centavos)**, a partir do levantamento de valores já depositado em Juízo. Referido pagamento será realizado a contar da

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



data de homologação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e do respectivo levantamento dos valores, em até 30 (trinta) dias.

1.1.2. Do saldo remanescente, a recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma

1.1.2.1. Será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento), atualizado, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

1.1.2.2. Após a aplicação do deságio, o saldo será pago em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de homologação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

A título de correção do valor da Classe I, submetido ao presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pela Recuperanda, é de corrigir monetariamente o valor a pagar desde a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (03.08.2018) até o pagamento da última parcela devida, utilizando-se como indexador o índice SELIC, com limite de 3,5% a.a.

Adicionalmente, a RECUPERANDA informa que possui direitos de recebíveis em demandas judiciais (anexo I) que somam a monta atualizada (jul/23) de R\$ 81.300.344,41 (oitenta e um milhões, trezentos mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) Com isso, na hipótese de êxito no levantamento de referida monta nas demandas judiciais, a RECUPERANDA se compromete a

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial

reverter 10% (dez por cento) do valor oriundo desse possível êxito para pagamento proporcional aos credores desta classe, visando diminuição do deságio aplicado.

Forma de pagamento de Credores Trabalhistas: Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores ou aos patronos com poderes específicos para receber, expresso na procuração trabalhista do processo original, ou em procuração exclusiva para a recuperação judicial.

Os credores, ou seus patronos (em caso de procuração com poderes para receber) deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, fazendo-o por e-mail da recuperanda, e-mail este que será indicado por ocasião da Assembleia Geral de Credores que vier a aprovar o Plano ora Aditado e apresentado, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

As informações devem ser enviadas conforme Cláusula 6.10.1. do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, observando que os documentos originais entregues no mesmo endereço.

Créditos Trabalhistas Ilíquidos: Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos previstos nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial.

Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista: Na hipótese de majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novo crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, que

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial

estejam sendo quitadas.

Redução de Crédito Trabalhista Na hipótese de comprovação clara e inequívoca de que eventuais tomadores de serviços tenham, nos moldes dos contratos de prestação de serviços, pago credores e quitado credores trabalhistas ainda remanescentes na Classe I e por dever da Recuperanda perante todos os Credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão trazidas e compartilhadas as provas a isso relativas de imediato e, obviamente, servirão para o não pagamento de eventual credores já quitados e eventual habilitação de novos credores na mesma classe dos créditos sub-rogados/pagos, se efetivamente credores, mesmo que de forma retardatária.

O credor arrolado deverá apresentar declaração expressa de que ainda não recebeu nenhum valor devido pela RECUPERANDA, por nenhum outro meio – demandas na justiça do trabalho e/ou pagamentos diretos por parte dos tomadores de serviços da Recuperanda QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, referida declaração deverá ser apresentada na hipótese de pagamento parcial ou integral do crédito arrolado.

1.2. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II

1.2.1. Não há credores sujeitos à Classe II, entretanto, na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as condições de pagamento obedecerão às mesmas regras listadas para os credores da classe III.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



1.3. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

O crédito devido pelos credores da Classe III equivale à **R\$5.631.976,00 (Cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil e novecentos e setenta e seis reais)**. A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

- 1.3.1. Carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
- 1.3.2. Após o período de carência, a RECUPERANDA pagará o valor de seus débitos referentes a Classe III, da seguinte forma:
- 1.3.3. Será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.
 - 1.3.3.1. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iniciando-se o seu pagamento no 13º (décimo terceiro) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



1.3.3.2. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período.

Os créditos detidos pelos credores da classe III serão corrigidos pelo índice TR ou IPCA, acrescidos de juros de 0,5% a.a., com limite de 3,0% a.a.

Crédito controvertido. Créditos que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Recuperação e Falências, bem como o disposto no presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

**1.4. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV**

O crédito detido pelos credores da Classe IV equivale à **R\$89.740,00 (Oitenta e nove mil e setecentos e quarenta reais)**. A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

- 1.4.1. Carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
- 1.4.2. Após o período de carência, a RECUPERANDA pagará o valor de seus débitos referentes a Classe IV, da seguinte forma:

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



1.4.3. Será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

1.4.3.1. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iniciando-se o seu pagamento no 13º (décimo terceiro) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

1.4.3.2. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período.

Os créditos detidos pelos credores da classe IV serão corrigidos pelo índice TR ou IPCA, acrescidos de juros de 0,5% a.a., com limite de 3,0% a.a.

Crédito controvertido. Créditos que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Recuperação e Falências, bem como o disposto no presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



1.5.SUBCLASSE DE CREDORES ENQUADRADOS COMO “PARTES RELACIONADAS”

1.5.1. O crédito detido pelos credores da Subclasse de Credores enquadrados como “Partes Relacionadas”, equivale à **R\$92.000.000,00 (Noventa e dois milhões de reais)**. A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

1.5.1.1. Carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

1.5.1.2. Após o período de carência, a RECUPERANDA pagará o valor de seus débitos referentes a Subclasse de Credores enquadrados como “Partes Relacionadas”, da seguinte forma:

1.5.2. Será aplicado o deságio de 99% (noventa e nove por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

1.5.2.1. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iniciando-se o seu pagamento no 13º (décimo terceiro) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



1.5.2.2. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período.

Os créditos detidos pelos credores da Subclasse de Credores enquadrados como “Partes Relacionadas” serão corrigidos pelo índice TR ou IPCA, acrescidos de juros de 0,5% a.a., com limite de 3,0% a.a.

**1.6. DO PAGAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS
NECESSÁRIAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Credores extrajudiciais, tais como a Administradora Judicial e os Advogados atuantes no Pleito Recuperacional, Contadores e Consultores que continuarem atuando em favor da recuperanda, e tiverem saldos em aberto oriundos de mensalidades em atraso ficam autorizados a utilizar o recurso depositado nos autos da Recuperação Judicial, para quitação de seus respectivos passivos, mediante pedido de levantamento a ser feito diretamente em juízo, por expedição de mandado de levantamento eletrônico.

A comprovação dos débitos será feita mediante apresentação de contrato e respectivas faturas em aberto e serão devidamente fiscalizadas pela Administradora Judicial.

2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES “PARCEIROS”

2.1. Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito, junto a instituições financeiras e/ou investidores, bem como com fornecedores, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



restritiva por parte do Mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da Recuperanda, propõem-se aqui, mecanismos de estímulo àqueles fornecedores indispensáveis à sua atividade comercial; conforme autoriza o artigo 67 e seu parágrafo único da LRF:

*“**Art. 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*”

***Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”*

- 2.2. A modalidade de “Credores Parceiros” é facultativa ao credor sujeito ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir a esta modalidade, tornar-se-á “Credor Parceiro”, sendo certo que, essa modalidade poderá ser utilizada por qualquer credor que tenha interesse em fomentar e apoiar a atividade da Recuperanda.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



- 2.3. Considerando, como forma de complementar ao recebimento dos créditos, a Recuperanda oferece opcionalmente, aos credores titulares de crédito e sujeitos à esta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa ou que continuem a fornecer linhas de crédito financeiro, ou ainda, que realizem a compra de produtos da Recuperanda à modalidade de “Credores Parceiros”, regulada pelos itens e considerações a seguir.
- 2.4. O “Credor Parceiro”, consiste naquele credor que continuará fornecendo materiais à recuperanda, seja mediante pagamento à vista, ou por meio de nova concessão de crédito, sem que seja agregada qualquer garantia fiduciária ao credor que, em contrapartida, poderá reduzir um percentual de seu novo crédito ofertado do valor integral inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial. Garantias eventualmente já ajustadas entre as partes em relações comerciais mantêm-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.
- 2.5. Ficará sob critério da Recuperanda verificar a necessidade/viabilidade da contratação nos termos expostos nesta cláusula; destacando desde já que a cláusula em questão não representa qualquer hipótese de descumprimento do Princípio que busca preservar o tratamento igualitários aos credores sujeitos ao favor legal. Observando-se que caberá a Recuperanda a avaliação e análise das condições oferecidas pelo credor que optar por se tornar um “Credor Parceiro”, estas condições devem atender as necessidades da Recuperanda. Em caso de a condição proposta apresentada pelo credor, não oferecer benefícios a recuperanda, a mesma, poderá ser recusada e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições desta clausula,

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



prevalecendo-se que o “Credor Parceiro” sempre será consultado em novas aquisições de fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa, possuindo estes preferência em caso de ofertas de preço e condições iguais a outro fornecedor.

- 2.6. O fim da aplicação da modalidade “Credor Parceiro”, dar-se-á quando o valor elencado no Quadro Geral de Credores, constar integralmente quitado. A aplicação desta cláusula será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação de encerramento desta Recuperação Judicial.
- 2.7. A habilitação à modalidade “Credor Parceiro”, deverá ser feita através de incidente processual específico para tal com os dados ao credor da Recuperanda, sendo que a adesão ao sistema do “Credor Parceiro” deverá ser comunicada até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, mediante o envio do formulário a ser disponibilizado ao possível Credor Parceiro, oportunamente.
- 2.8. A aplicação desta cláusula será válida após a homologação do Plano de Recuperação Judicial até o limite do crédito do credor elencado no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial, sendo que após a compactuação das partes sobre os termos do “Credor Parceiro” aderente a esta cláusula, a recuperanda não poderá rescindir a aplicação da modalidade do credor, a mero esmo, sendo certo que apenas serão considerados motivos de desabilitação quando caracterizado algum tipo de infração e/ou descumprimento dos dispositivos constantes nesta cláusula, como por exemplo a negativa injustificada quantos aos pedidos de aquisições e fornecimento de

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



insumos, bens ou serviços, ou em caso de distrato acordado entre as partes, pelo qual, automaticamente o crédito do “Credor Parceiro”, ficará sujeito a forma de pagamento, disposta na cláusula de enquadramento de seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores dos autos desta Recuperação Judicial, conforme expostos na cláusula 6.

2.9. A modalidade “Credor Parceiro” poderá ser aderida somente pelos credores que tenham interesse em apoiar as atividades da Recuperanda, e que não tenham optado por votar expressamente contra a aprovação e implementação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, se houver.

2.10. **CONDIÇÃO PARA FORNECEDORES DE INSUMOS, BENS E SERVIÇOS**

2.10.1. Poderão ser considerados parceiros os credores, que na forma das cláusulas deste instrumento, realizem a adesão ao presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e, cumulativamente forneçam à Recuperanda insumos, bens e serviços, considerando as premissas que serão disponibilizadas.

3. **NOVOS FINANCIAMENTOS**

A Recuperanda carece de uma solução para o aceleração do seu planejamento estratégico, sendo esta solução ainda necessária para o início do pagamento dos seus credores.

Desta forma, a Recuperanda buscará a obtenção de novos empréstimos para (a) recomposição do seu capital de giro; (b) realização do seu plano de negócios e (c) pagamento dos seus

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial

credores. Cumpre estabelecer que estes novos empréstimos (DIP) não se sujeitarão à recuperação judicial da Recuperanda, nos termos do artigo 67 da LFR.

Por fim, com a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e após a publicação da decisão de sua homologação, a recuperanda estará autorizada a conceder garantias reais e fiduciárias visando a obtenção de novos empréstimos, desde que a outorga destas garantias não inviabilize a execução deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

4. FORMAS ADICIONAIS E OPCIONAIS DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

4.1. Alienação de Ativos Imobilizados

A Recuperanda poderá, a seu critério, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer outros bens do seu ativo imobilizado comunicando o Juízo da Recuperação Judicial, observando os limites da lei aplicável e do Plano de Recuperação Judicial.

5. EFEITOS DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Vinculação ao Plano. A aprovação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação judicial pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial obrigará a recuperanda e os Credores sujeitos a Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



seus respectivos sucessores, a qualquer título, inclusive seus respectivos cessionários, respeitadas as regras contidas na Lei nº 11.101/05.

- 5.2. **Créditos ilíquidos.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que tiverem por objeto a condenação de quantia ilíquida poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do seu crédito, ocasião em que o credor sujeito ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, para recebimento do seu respectivo crédito e a ação originária do crédito deverá ser extinta, nos termos das cláusulas 5.1 e 5.2.
- 5.3. **Aditamentos, alterações ou modificações.** Aditamentos, alterações ou modificações ao presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a sua homologação Judicial e enquanto não encerrada a recuperação judicial, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores própria para este fim, atingido o quórum requerido pelo artigo 45 da LRF.
- 5.4. **Alteração de crédito.** Salvo se houver previsão em contrário neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os Credores que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. No entanto, fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.

- 5.5. **Cessão de crédito.** Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de crédito, os credores constantes do Quadro Geral de Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, sendo que a respectiva cessão somente produzirá seus efeitos a partir da sua comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação Judicial.

6. CONDIÇÕES GERAIS

- 6.1. **Novação.** O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidas no presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de Recuperação Judicial, para cada Classe constante no Quadro Geral de Credores da recuperanda, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial deixam de ser aplicáveis.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



- 6.2. **Vinculação.** As disposições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que vinculam a recuperanda, seus Credores e os respectivos cessionários e sucessores terão vigência a partir da publicação da decisão que homologar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
- 6.3. **Novos credores.** Eventuais credores que não estejam arrolados no Quadro Geral de Credores e que, por ocasião de habilitação, venham a ingressar como credores submetidos à recuperação judicial, terão seus pagamentos iniciados nos prazos previstos, respeitados os termos da LRF, bem como o disposto no presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
- 6.4. **Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.
- 6.5. **Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para os referidos credores.
- 6.6. **Prazos.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



como eventuais períodos de carência, só terão o seu início após a publicação da decisão judicial que homologá-lo.

6.7. **Forma de pagamento.** Os créditos constantes no Quadro Geral de Credores deverão ser pagos nos termos deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), servindo o documento de pagamento como comprovante da operação.

6.7.1. **Informações de dados bancários.** Os credores devem informar a recuperanda seus respectivos dados bancários para fins da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da homologação judicial do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada à recuperanda na forma da cláusula 6.10.1. deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

6.7.2. **Ausência de informação sobre dados bancários.** Pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, não havendo, por parte do credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos moratórios.

6.8. **Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo da recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



homologação judicial do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a requerimento da recuperanda, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

6.9. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.10. **Notificações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e quaisquer outras comunicações a recuperanda, requeridas ou permitidas por este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes e serem reconhecidas como válidas, devem ser feitas por escrito e, somente, serão consideradas realizadas quando:

6.10.1. Enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento, ou por courier e efetivamente entregues, para: **GRUPO PERSONAL**, Rua Almirante Grenfall, nº 405, bloco 3, sala 604, Parque Duque de Caxias, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25085-135. Estas correspondências ainda poderão ser enviadas pelo e-mail correspondenciarj@grupopersonal.com.br.

6.11. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação, até a prolação da

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recuperação Judicial



decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

Duque de Caxias, 06 de outubro de 2023.

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da recuperanda.

QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
PATRIMONIAL LTDA - Em Recuperação Judicial

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - PROJEÇÃO 2023 A 2033											
	dez/23	dez/24	dez/25	dez/26	dez/27	dez/28	dez/29	dez/30	dez/31	dez/32	dez/33
Amortização - Classe I	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.724.815,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização - Classe II	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização - Classe III	0,00	0,00	-256.345,23	-265.855,91	-272.874,74	-287.146,84	-297.575,39	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização - Classe IV	0,00	0,00	-11.338,97	-11.764,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização - Tributos											
Subtotal	0,00	0,00	-267.684,19	-277.620,56	-1.997.690,38	-287.146,84	-297.575,39	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo inicial caixa											
Realização ativos											
Intercompany Personal Service	0,00	0,00	267.684,19	277.620,56	1.997.690,38	287.146,84	297.575,39	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINAL MÊS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINAL ACUMULADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00